

OS REFLEXOS DO ESQUECIMENTO SOCIAL BRASILEIRO NO PROCESSO DE INVISIBILIDADE DE TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

THE REFLEXES OF BRAZILIAN SOCIAL FORGETFULNESS IN THE INVISIBILITY PROCESS OF TRANSEXUAL VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Margareth Diniz¹

Fabiane Barbosa Marra²

RESUMO

Este artigo versa sobre os reflexos do esquecimento social brasileiro no processo de invisibilidade de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. A relevância do artigo, ao sugerir que os padrões hegemônicos da modernidade são determinantes para a exclusão dos sujeitos transexuais do âmbito familiar, escolar e profissional formal, deve-se exatamente este esquecimento social que sustenta a violência simbólica consubstanciada na invisibilidade, subalternização e marginalização social e legislativa dos/das transexuais. Após aludida constatação, propõem-se novas perspectivas interpretativas do Direito, em especial da Lei 11.340/2006, para que a legislação especializada abranja sujeitos transexuais em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Modernidade; Esquecimento Social; Transexualidade; Violência Doméstica.

¹ Mestre e Doutora em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Psicanalista. Professora Adjunta de Psicologia da UFOP. Diretora do Instituto de Ciências Humanas e Sociais ICHS. Coordenadora do Observatório de Pesquisa Educacional CAPES/FAPEMIG e Líder do Grupo de pesquisa Caleidoscópio/ UFOP/CNPQ. Coordenadora do Programa de Pesquisa/extensão Caleidoscópio. *E-mail*: dinizmargareth@gmail.com

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP-2017/2019). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG). Membro do Programa de Pesquisa/Extensão Caleidoscópio sobre Diversidade de Gênero e Sexualidade desenvolvido pela UFOP/ICHS (2018/1). Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais em parceria com a Universidade FUMEC (2016/2017). Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (2016/2017). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2011/2015). Advogada, com atuação profissional em casos de Violência Doméstica e Familiar. *E-mail*: fabianemarra@hotmail.com

ABSTRACT

This article deals with the reflexes of Brazilian social forgetfulness in the invisibility process of transsexual victims of domestic and family violence. The relevance of the article, by suggesting that the hegemonic patterns of modernity are decisive for the exclusion of transsexual subjects from the family, school and formal professional context, is because it is precisely this social oblivion that sustains symbolic violence embodied in invisibility, subalternization and marginalization social and legislative rights of transsexuals. After this finding, new interpretive perspectives of the Law are proposed, in particular Law 11404/2006, so that the specialized legislation covers transsexual subjects in situations of vulnerability.

Keywords: Modernity; Social Forgetfulness; Transsexuality; Domestic Violence.

INTRODUÇÃO

A dominação social e a confirmação da desigualdade são legitimadas por uma racionalidade oriunda do pensamento supostamente universal moderno. A existência de um modo de pensar, agir e viver correto e padronizado torna invisível, para a sociedade e para o Estado, aqueles que escapam aos modelos jurídicos e sociais já estabelecidos. Certo é que, se o Direito é uma construção humana e social, os aspectos culturais, morais e então aceitáveis dentro da comunidade vão influenciar na formação do ordenamento jurídico. Nesse contexto, como superar a exclusão e a subalternização dos sujeitos transexuais de forma que eles possam ser, de fato, sujeitos de direitos e, assim, gozarem de proteção específica contra a violência doméstica e familiar?

Inicialmente, é necessário desenvolver a questão do esquecimento social e como ele, nos dias de hoje, de forma intensa, constante e, por vezes, velada, açoita minorias e impede que elas efetivamente progridam. O desconsiderar do apoio familiar e dos ensinamentos éticos e afetivos transmitidos nos lares, bem como o desconsiderar da estrutura substancial para uma educação e formação profissional de qualidade, em prol de uma ideologia meritocrática, isto é, individualista, deve ser esclarecido e superado, pois do contrário, continuarão a impor, àqueles que não tiveram referidas oportunidades e incentivos, um destino praticamente traçado ao fracasso. Assim, constata-se, na realidade de sujeitos transexuais, a lógica complexa e cruel de, por não se enquadrarem em modelos hegemônicos, serem rechaçados das próprias famílias, das escolas e também do ambiente de trabalho formal, ou serem impedidos de buscar a profissão a qual, de fato, sonhavam em perseguir.

O objetivo central do artigo é demonstrar que as oportunidades iniciais entre os sujeitos funcionam como um verdadeiro divisor de águas em suas vidas. Além disso, embora o Direito brasileiro preconize preceitos fundamentais de igualdade e liberdade, por exemplo, o aparato normativo é genuinamente pautado em pressupostos da modernidade, o que o torna altamente excludente. Logo, é preciso pensar em novas perspectivas para o Direito e, neste artigo, o que se propõe é um novo viés interpretativo especificamente para a Lei 11.340/06, para que ela seja capaz de abarcar sujeitos transexuais na medida da vulnerabilidade deles.

O presente artigo justifica-se porque a hegemonia eurocêntrica desencadeia reflexos nas relações sociais e, por conseguinte, na legislação pátria, que tem como pressupostos categorias de gênero instituídos como universais. Inicialmente, reconhece-se que as circunstâncias sociais influenciam na forma em que o Direito é posto e, a partir daí, torna-se plausível um pensamento de mudança não apenas no campo jurídico, mas também nos aspectos sociais que tanto refletem na vida dos sujeitos. Nesse cenário, vale dizer que os sujeitos transexuais, por não se enquadrarem em padrões de gênero pré-estabelecidos, são marginalizados e subjugados da normatização. Assim, num segundo momento, e sem olvidar das limitações do Poder Legislativo, faz-se necessário uma nova hermenêutica da Lei 11.340/2006 como maneira de realização da igualdade na diversidade transexual.

O método a ser utilizado no artigo será o jurídico-sociológico, visto que o reconhecimento e a inclusão dos transexuais como sujeitos de direitos na sociedade e no Direito propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. É, pois, necessário a análise das relações na sociedade e dos padrões institucionalizados, bem como a relação do direito e dos aspectos sociais e, ainda, a pesquisa teórica e prática para, após, apresentar outras possibilidades de interpretação da Lei 11.340/2006. Assim, a metodologia será pautada em análise de dados e, posteriormente, em estudo sobre a interpretação constitucional da legislação de violência doméstica e familiar para sujeitos transexuais. Recorrer-se-á ao tipo de raciocínio indutivo-dedutivo, uma vez que tais métodos se complementam e permitem alcançar os fins propostos no artigo. Trata-se, ainda, de artigo teórico-jurídico, em que se busca referências na literatura científica, legislação e decisões judiciais³.

1 DO ESQUECIMENTO SOCIAL BRASILEIRO

A noção que permeia os meios de comunicação e os debates intelectuais perpassa pela ideia de que questões acerca da desigualdade social e do cenário político contemporâneo já se encontram identificados e estruturados. Nesse contexto, a naturalização do profundo contraste social brasileiro como algo tão antigo e, por isso, de improvável solução, compõe o cerne da violência simbólica que açoita, cotidianamente, as minorias brasileiras⁴. Não existe, de fato, um chicote que move os escravos como no passado, ou mesmo coronéis donos de latifúndios que ditam expressamente as leis de uma região. Contudo, a legitimação de uma dominação injusta apoia-se, hoje, em instrumentos novos, modernos e simbólicos rotineiros, os quais viabilizam uma hegemonia constante e velada de determinados sujeitos e grupos em detrimento de outros.

Considerando que os artifícios de dominação transformam-se com o tempo, a falta de conhecimento sob uma aparente compreensão da realidade sustenta a forma em que a sociedade no Brasil percebe, ou não, suas adversidades sociais e políticas. Há, pois, uma tendência de redução dos problemas contemporâneos à sistemática da acumulação econômica. E, a oposição entre o setor público, o Estado, então demonizado e responsável pela corrupção e ausência de serviços de qualidade; e o setor privado, isto é, o mercado, dotado de todas as virtudes e traduzindo verdadeiro reino paradisíaco, é o que autoriza a manutenção de privilégios econômicos a um grupo pequeno e “seleto” de sujeitos em prejuízo de tantos outros brasileiros que são completamente invisibilizados.

³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

⁴ Entende-se por minorias brasileiras todos os grupos que, dentro da comunidade nacional, são rechaçados para um campo de subalternidade, inferioridade e marginalidade, como ocorre com os negros, índios, homossexuais, transexuais, entre outros.

As circunstâncias em que alguns sujeitos são criados e formados para o sucesso, enquanto outros permanecem reféns de um provável fracasso, revelam que a modernidade brasileira é construída em classes sociais, as quais dividem-se significadamente em sujeitos desprovidos de capital cultural e econômico e em outra parcela, bem menor, de sujeitos capazes de se apropriarem da cultura e integrarem a economia por possuírem bases sociais, morais e intelectuais para tanto. O abandono social e político de sujeitos precarizados e esquecidos passa a refletir nos debates públicos, na medida em que tais sujeitos são compreendidos como aqueles carentes, perigosos, entrelaçados à violência e ao mal da sociedade. Tal compreensão os mantém na condição de sujeitos de não direitos, de forma que a ausência de pré-requisitos para discutir, refletir e gozar efetivamente de garantias fundamentais não conduz a uma verdadeira democracia.

Na modernidade, os privilégios continuam por meio da herança cultural e econômica, bem como são legitimados em decorrência do mérito e do desempenho individual do sujeito. Nesse sentido, a meritocracia legitima as “desigualdades justas”⁵, haja vista que, esquecendo-se do fato de que os sujeitos compõem classes sociais distintas e não partem do mesmo ponto de partida, isto é, não são dotados de oportunidades iniciais equânimes, antes mesmo de ingressarem nas escolas; assegura, pautada em pressupostos modernos de liberdade e igualdade, que seja preservada a recompensa àqueles sujeitos mais esforçados e, então, de maior desempenho.

Para que a ideologia moderna, e nada democrática, funcione, é fundamental afastar a construção social que determina os sujeitos de sucesso e os sujeitos fadados ao fracasso. Nesse ponto, o esquecimento social brasileiro é o que sustenta o mérito individual nas condições em que se observa na modernidade e, igualmente, culpabiliza os sujeitos supostamente inertes e preguiçosos que constituem âmbitos familiares “errados” e que, tão somente, vão reproduzir a precariedade na qual nasceram⁶ e viveram.

O esquecimento social pressupõe uma distinção entre as classes econômica e familiar que existe na sociedade brasileira. Isso porque, enquanto a primeira diz respeito à renda dos sujeitos, aquela engloba as heranças simbólicas, morais e existenciais que são transmitidas dos pais aos seus filhos. A partir daí, é possível constatar ensinamentos

⁵ Expressão utilizada por Jessé de Souza, no livro “A ralé brasileira”, para demonstrar que há uma racionalidade em se pensar nas desigualdades sociais modernas. Segundo o autor, existe uma justificativa racional e permeada por um sentimento equivocadamente de justiça para aqueles que, ao empreenderem maior esforço, devem ser recompensados pelo sucesso, enquanto aqueles que não se esforçaram o bastante, devem estar adstritos ao fracasso. A questão que deve ser esclarecida inicialmente, nesse ponto, é que nem todos iniciam a vida no mesmo patamar, ou seja, com as mesmas oportunidades.

⁶ No que tange à loteria genética e social, cumpre dizer que não há mérito nenhum em nascer nas condições sociais em que se nasce. Ou seja, a distribuição feita dentro da estrutura social por nascimento não é natural, haja vista que não há escolha do indivíduo. Assim, inexistem culpados sobre nascer pertencendo à determinada família ou condição financeira e econômica; no entanto, é possível se pensar sobre o que fazer frente às distorções oriundas da loteria genética e social.

“silenciosos” nos lares, isto é, que são compartilhados socialmente, mas aprendidos em casa, como valores éticos e afetivos que, embora configurem condições anteriores à escola, por vezes são desconsiderados na construção do campo social e desigual moderno. Noutras palavras, a composição da sociedade e suas classes, apesar de intensamente influenciada pelo âmbito familiar e também econômico – na medida em que sujeitos de renda parecida possuem e reproduzem um capital cultural e intelectual similar, via de regra, na ideologia da meritocracia –, torna invisível e irrelevante tais influências⁷.

A repercussão do esquecimento social brasileiro incide numa atuação inadequada da política, ou seja, num formato seletivo de assuntos públicos e, portanto, na articulação restrita das regras sociais e normativas que interessa apenas, ou em sua maioria, a determinados grupos dentro da comunidade nacional. Jessé de Souza, sobre o tema, assevera que

A política não é feita, como muitos imaginam, pelos burocratas da política, pelos jornalistas da política ou, menos ainda, pelos políticos profissionais da política. A atenção a esse elemento homezinho do dia a dia das lutas políticas nos cega em relação ao principal: o conjunto de ideias (e de valores e interesses ligados a essas ideias) e dos consensos sociais que se criam a partir delas, que são o estímulo e o limite de qualquer ação política. Essas ideias são, no contexto de sociedades modernas secularizadas, obras de indivíduos ou de grupos de pessoas que possuem a “autoridade científica” para falar sobre os assuntos públicos. Como essa ligação entre ideias e prática política é quase sempre tornada invisível, por bons motivos para todos que precisam esquecer a gênese de suas práticas cotidianas, ela só “aparece” aos nossos olhos nos seus “efeitos”, ou seja, como mera “prática sem autor”, no cotidiano dos rituais da vida política. É por conta disso que, para compreender os dilemas da vida coletiva de uma sociedade, tem-se que reconstruir, desde sua gênese, o fio condutor que esclarece por que certas “interpretações do mundo” ganharam vida e outras não⁸.

Com efeito, a composição das leis e do âmbito jurídico em geral também sofre inaceitável influência do mencionado esquecimento social, eis que a ciência, mormente as ciências sociais aplicadas, como o Direito, tem funcionado na modernidade como verdadeiro e legítimo “suporte ideológico às relações injustas e desiguais do senso comum”⁹. Dessa forma, ainda que exista um sentimento ingênuo de que bastaria a existência de princípios e garantias fundamentais na Constituição de 1988, o sentimento de passividade do brasileiro e de que os problemas já foram mapeados e, assim, resolvidos, inviabiliza a aplicação efetiva dos preceitos básicos a todos que, pela condição humana, ao invés de segregados, hierarquizados e submetidos a uma justiça seletiva, deveriam ser concebidos indistintivamente como sujeitos de direitos.

⁷ SOUZA, Jessé de. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

⁸ Ibidem, p. 51.

⁹ Ibid., p. 52.

2 O DIREITO BRASILEIRO NA MODERNIDADE E OS SUJEITOS TRANSEXUAIS

Tendo em vista que o processo de dominação social e de confirmação da desigualdade é, na modernidade brasileira, amparada pelo Direito, na medida em que regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, embora positivados, sofrem uma relativização na realidade conforme os interesses de determinados grupos, faz-se necessário esmiuçar a questão da transexualidade no Brasil, a fim de que se esclareça como tal minoria compõe o grupo de sujeitos invisibilizados nos âmbitos jurídico e social.

Antes, porém, é preciso esclarecer que a visão limitada de pseudocrítica dos problemas políticos e sociais brasileiros influenciam no papel do Direito na sociedade moderna. Inicialmente, a noção deturpada do processo civilizatório, especialmente de binarismos como colonizado/colonizador, civilizado/civilizador, homem/mulher e, ainda, a perspectiva linear da história, foram pressupostos do nascimento e da reprodução do Direito brasileiro nos moldes em que se tem hoje, isto é, sob uma conjuntura altamente excludente.

Nas palavras de Delze dos Santos Laureano,

As normas que visam a proteção da dignidade da pessoa humana são instrumentalizadas por argumentos jurídicos que têm como parâmetro o homem europeu, branco, proprietário, de educação formal e identificado na heterossexualidade das famílias nucleares construídas em relações estritamente monogâmicas. Surge daí a necessidade de superar esse sistema-mundo fundado em uma razão que elegeu algumas instituições como Estado nacional e a ciência como expressão do desenvolvimento humano. Esse mesmo Estado que mantém o sistema capitalista, baseado numa economia que privilegia o lucro em detrimento das pessoas e o mito do desenvolvimento tecnológico como capaz de criar melhores condições de vida e felicidade para as pessoas. A razão individual, descompromissada com qualquer comunidade ética, foi eleita como o meio mais adequado para legitimar as ações no campo da justiça¹⁰.

Dessa forma, desde a substituição da religião, como fonte da verdade absoluta, pela ciência¹¹, em que se privilegiam o conhecimento científico, a razão e o indivíduo,

¹⁰ LAUREANO, Delze dos Santos. **Direito das minorias**: desafios epistemológicos. Belo Horizonte: Initia Via, 2015. v. 3, p. 16 e 17.

¹¹ Sobre a transição, na modernidade, dos saberes religiosos para a ciência, destaca-se: “Costuma caracterizar-se a cultura ocidental dos últimos séculos com o termo genérico de modernidade, não no sentido tradicional de atualidade, mas como processo histórico-cultural complexo de transformação de mentalidades. Uma das características desse processo, desde Hegel, é a quase absorção da teologia pela filosofia [...] A modernidade significa a implosão de uma cosmovisão na qual Deus era o centro. O homem toma consciência da sua autonomia e da sua liberdade [...] As grandes descobertas científicas transformam radicalmente a imagem do universo, que tem o homem como centro [...] Tudo leva a racionalização da

verifica-se que o sujeito é percebido, no Estado moderno, como um ser individualizado e fora de uma realidade social. Tal esquecimento social permanece no século XXI, porém sob um novo formato, qual seja, a valorização do indivíduo por meio da meritocracia. Segundo Laureno¹², em suma, é preciso atravessar os limites estabelecidos pela modernidade, de forma a dar visibilidade ao que não possui mínimo reconhecimento, para que, então, seja viável a criação de oportunidades para o novo.

A visão moderna da sociedade brasileira impõe àqueles que não detêm as condições mínimas de serem recompensados pelo mérito, um *status* de subalternidade e inferioridade. No Brasil, é possível identificar um modelo jurídico racional e excludente, eis que a interpretação das normas restringe-se à tecnicidade. Sendo assim, o Direito vigente, ao atribuir direitos e obrigações apenas para homens e mulheres, por exemplo, acaba por excluir minorias que escapam aos padrões institucionalizados, como acontece no caso dos sujeitos transexuais no Brasil.

Nessa trilha, se determinada Lei brasileira preconiza a prática, a proibição, os direitos e os deveres para homens e mulheres, significa conceitualmente que sujeitos transexuais, por não pertencerem a tais categorias de gênero supostamente universais, são deixados à margem do sistema jurídico positivado. E, a consequência que disso decorre é a ausência de garantias legais, as quais, como já mencionado, deveriam ser inerentes ao ser humano.

Ao longo de muitos anos, a transexualidade foi considerada uma patologia de transtorno de identidade em razão do descompasso entre as características fisiológicas do corpo e o gênero do indivíduo¹³. Todavia, Berenice Bento apresentou importantes avanços sobre a questão transexual, afirmando que se trata de “um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo”¹⁴. Dessa forma, a transexualidade não deve mais ser considerada uma doença mental, devaneio, fantasia ou perversão, mas sim uma incompatibilidade entre construções culturais hegemônicas sobre o sexo e a identidade de gênero.

conduta da vida”. Ver a respeito em: ZILLES, Urbano. **A modernidade e a igreja**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=I3h-cEV-ogC&oi=fnd&pg=PA7&dq=ZILLES,+Urbano.+A+modernidade+e+a+Igreja.+&ots=bn-5T7N3sp&sig=rm0vHEkff7Ps dHDAeYQD_bkc1a8#v=onepage&q=ZILLES%2C%20Urbano.%20A%20modernidade%20e%20a%20Igreja.&f=false>. Acesso em: 30 de jan. 2018.

¹² LAUREANO, Delze dos Santos. **Direito das minorias...** Op. cit.

¹³ ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

¹⁴ BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 19.

caráter de naturalidade e universalidade sobre a instituição familiar, então composta por um homem e uma mulher que, juntos, em regra, são capazes de gerar filhos. A sacralização do conceito de família fundamentado em preceitos religiosos e, especialmente, na estrutura “natural” de envolvimento entre os sexos, impossibilita que sujeitos transexuais, em considerável parcela, tenham acesso adequado aos ensinamentos éticos e afetivos advindos dos lares. Isso porque, primeiramente, a família vai tentar reproduzir, a qualquer custo, os valores culturalmente aceitos e sedimentados na sociedade, impondo, portanto, o que lhes são concebidos como certo e errado, aceitável e não aceitável²¹.

Adiante, o abandono familiar de sujeitos transexuais, seja de forma expressa, com a expulsão dos recintos familiares, ou de maneira velada, no dia a dia, não apenas prejudica a formação afetiva e emocional de referidos sujeitos, mas também inviabiliza o acesso às condições materiais mínimas para a subsistência com dignidade. Ressalta-se que a formação familiar é contínua na vida dos sujeitos, sejam ou não transexuais, e é essencialmente importante no período de formação das identidades, inclusive e, principalmente, daquelas não hegemônicas. Sem o apoio familiar, inúmeros são os casos de suicídio, de doenças mentais graves como a depressão, de limitações para a construção de laços afetivos, entre outros prejuízos pessoais e sociais.

Por sua vez, no âmbito escolar, o despreparo para lidar com a diferença e a pluralidade também torna as escolas uma das principais instituições propagadoras das normas de gênero e da heterossexualidade e, por isso, responsáveis pela falta de oportunidades aos sujeitos transexuais. A imposição das categorias de gênero que abarcam somente as possibilidades menino e menina, prejudica a presença de crianças transexuais em um ambiente escolar saudável. O local que seria de formação e aprendizado, nesse contexto, transforma-se em um espaço hostil e de intenso sofrimento²².

As razões que perfazem o ambiente escolar inapropriado às pluralidades perpassam pela própria organização da sociedade na distribuição de poder e regulação de comportamentos. Como a escola encontra-se inserida na sociedade, há a transmissão de valores sociais hegemônicos que inviabilizam e subjagam as crianças e adolescentes

Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKewj5i_7okLPZAhWHQpAKHVuxAlwQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fpdf%2Fha%2Fv12n26%2Fa06v1226.pdf&usg=AOvVaw33m7o-Np8-3ZzgTLHsOFUJ>. Acesso em: 19 fev. 2018.

²¹ Ibid.

²² BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 559-556, maio/ago. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000200016/19404>> Acesso em: 14 fev. 2018.

transexuais. As ações das instituições escolares para forçar a adequação aos gêneros tidos como “normais”, a impossibilidade de utilização de banheiros conforme a identidade de gênero, bem como a omissão quanto à utilização do nome social por parte de professores e colegas são fatores que dificultam o reconhecimento e inserção dos transexuais. É preciso, portanto, a criação de novos mecanismos capazes de conter a expulsão velada, a evasão de alunos e alunas transexuais e para que, além disso, haja a desnaturalização das categorias de gênero menino e menina como universais e únicas viáveis.

Nesse diapasão, inúmeros transexuais não conseguem concluir os estudos. O mercado de trabalho para sujeitos transexuais por vezes encontra-se restrito às profissões que exigem pouco ou nenhum estudo, como aquelas ligadas às vendas, aos salões de beleza e à prostituição. O preconceito que impera no ambiente escolar gera consequências na falta de oportunidades de trabalho, uma vez que a ausência de qualificação e educação obstam o alcance de carreiras profissionais e posições ocupacionais valorizadas. E, diante das dificuldades e desafios, os transexuais também se encontram invisibilizados pelo Estado²³ e, assim, à margem das relações de emprego.

Tendo em vista as dificuldades de inserção dos/das transexuais no mercado de trabalho, vale pontuar que

esta é uma experiência altamente limitadora para várias mulheres e homens transexuais, porque embora possam gozar subjetivamente e nas relações cotidianas da satisfação com a própria identidade (a partir das transformações corporais), sem adequação dos documentos permanecem ou acentuam sua clandestinidade, vivendo situações constantes em que são questionados e, eventualmente, discriminados²⁴.

Ainda, estudos concretizados por Berenice Bento²⁵ sobre a vida da população transexual no mercado profissional revelam que

a prostituição continua sendo a profissão mais acessível e mais próxima da realidade de travestis e mulheres transexuais. Segundo estudos da Associação Nacional das Travestis e transexuais (ANTRA), atualmente, 90% delas estão se prostituindo em todo o Brasil. As travestis e mulheres transexuais que não se

²³ No Brasil, ainda não existe nenhum tipo de proteção legislativa federal específica aos/as transexuais, embora exista uma atuação importante do Poder Judiciário e do Poder Executivo para atender demandas básicas de reconhecimento e proteção.

²⁴ ALMEIDA, Guilherme; ANDRESSA, Pilar; GEBRATH, Zélia. As relações de trabalho como um aspecto da assistência à saúde de pessoas trans. In: COELHO, Maria Tereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Sampaio (Org.). **Transexualidades um olhar multidisciplinar**. Salvador: UFBA, 2014.

²⁵ BENTO, Berenice. Na escola se aprende... Op. cit.

prostituem, trabalham em profissões subalternas, ganhando baixos salários, submetendo-se a conviver com toda a violência imposta por seus patrões e colegas de trabalho, e a terem suas perspectivas de ascensão funcional estagnadas pelo preconceito²⁶

Desta feita, o esquecimento social, que é racionalmente justificado no mundo moderno, impõe aos sujeitos transexuais uma condição completamente desfavorável na sociedade. É notório que, desde a tenra idade, quando ausente ou diminuta a influência positiva e necessária à formação pessoal no âmbito familiar, bem como quando insuficiente a qualificação escolar e, como corolário, profissional, somada, ainda, à discriminação sofrida em razão da aparência física que destoa dos padrões de gênero homem e mulher culturalmente impostos, os sujeitos transexuais encontram-se imersos em obstáculos que praticamente consomem a possibilidade de uma vida digna. Em outros termos, a exclusão familiar, escolar e do mercado de trabalho formal, compelem aos sujeitos transexuais um modo de viver no qual não puderam minimamente proferir uma escolha real. Assim, os pressupostos de liberdade e igualdade, fundamentos da modernidade, são, na verdade, bastantes injustos e altamente questionáveis nos moldes em que estão sendo praticados na contemporaneidade.

4 DO PROCESSO DE INVISIBILIDADE: E QUANDO SUJEITOS TRANSEXUAIS SÃO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR?

A questão do esquecimento social garante íntima relação com o que Bourdieu²⁷ denomina como *violência simbólica*. Diferentemente da violência interpessoal, configurada pela agressão física ou discursiva, a violência simbólica decorre de uma visão naturalizada do mundo, isto é, de padrões de modos de vida supostamente universais e que acabam por conduzir a sociedade.

Segundo Aguiar, Carrieri e Souza

O poder simbólico erige a realidade através da instituição de uma ordem gnosiológica, isto é, de uma significação imediata para o mundo, em especial para o mundo social, bem como impõe e legitima significações através de

²⁶ MATENDAL, Laura. **Experiência(s) profissional(is)? Relatos de mulheres transexuais**. 2015. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/156667/TCC-%20Laura%20Martendal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

²⁷ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

esquemas de percepção e disposições incorporados pelos sujeitos. Ademais, o poder simbólico é exercido, unicamente, com a cooperação e a convivência daqueles sujeitos que lhe são subordinados, uma vez que eles o constroem como um poder real, aderindo à lógica discursiva que impulsiona a integração moral e que, conseqüentemente, possibilita a construção e a reprodução do consenso acerca da ordem social instituída²⁸.

Nesse sentido, “há um processo sustentado pela existência e reforço de pensamentos alinhados às estruturas impostas”²⁹. Este sistema de dominação advém de instituições específicas, quais sejam, a família, a escola, a Igreja, o Estado e, inclusive, o Direito. Referidas instituições, que decorrem de construções sociais e históricas, institucionalizam e reproduzem preconceitos, desigualdades, exclusão e violação das minorias³⁰.

Entretanto, exatamente também por ser uma construção social, o Direito deve estar atento às novas relações humanas e, assim, deve procurar formas de se reinventar face às transformações sociais, políticas e culturais que insurgem no processo evolutivo. Se de um lado promove a segurança jurídica, de outro deve ser dotado de dinamicidade para reconhecer o que antes, por exemplo, não era visibilizado. Caso contrário, grupos e sujeitos minoritários, como o caso dos/das transexuais, ficarão à margem até mesmo de direitos e garantias fundamentais, o que não é concebível num Estado Democrático de Direito.

O Brasil, apesar de signatário de Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos que se posicionam expressamente contra a discriminação de sujeitos em razão de sua identidade de gênero³¹, não possui nenhum tipo de legislação federal própria para sujeitos transexuais, o que reflete, pois, todo o esquecimento social brasileiro. No âmbito penal, embora haja propostas em defesa da criminalização da transfobia, isto é, da violência

²⁸ AGUIAR, Ana Rosa Camillo; CARRIERI, Alexandre de Pádua; SOUZA, Eloisio Moulin de. Trabalho, violência e sexualidade... Op. cit.

²⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**... Op. cit., p. 7 e 8.

³⁰ AGUIAR, Ana Rosa Camillo; CARRIERI, Alexandre de Pádua; SOUZA, Eloisio Moulin de. Trabalho, violência e sexualidade... Op. cit.

³¹ Durante a 47ª Assembléia Geral da OEA, realizada em junho de 2017, em Cancún, no México, houve a aprovação da Resolução Geral de Direitos Humanos que condena todas as formas de discriminação de violências com base na orientação sexual ou identidade e expressão de gênero. A Resolução solicita aos Estados-Membros da OEA a tomarem medidas eficazes, até mesmo jurídicas, para proteger os direitos humanos da população LGBTI. A coalizão LGBTI e as ações diplomáticas de interlocução entre os Estados-Membros da OEA permitiram a aprovação da Resolução, inclusive, com uma seção específica sobre a orientação sexual e identidade e expressão de gênero. Ver a respeito em: ORGANIZANDO TRANS DIVERSIDADES (OTD). **Assembleia Geral da OEA aprova sobre os direitos das pessoas LGBT**. Cancún, Quintana Roo, 21 jun. 2017. Disponível em: <otdchile.org/assembleia-geral-da-oea-aprova-resolucao-sobre-os-direitos-das-pessoas-lgbtis>. Acesso em: 30 fev. 2018.

praticada contra sujeitos transexuais somente porque são transexuais, as perspectivas de mudança efetiva da legislação passam por grandes obstáculos, especialmente em virtude da “bancada religiosa” e fundamentalista que habita o Congresso Nacional brasileiro na atualidade³².

Se existe um Poder Legislativo omissivo, ou mesmo atuante contra o reconhecimento da população transexual, de outra banda, esta mesma população clama por proteção para conseguir sobreviver. Segundo a organização não governamental *Transgender Europe (TGEU)*, o Brasil, lidera, há seis anos consecutivos, o *ranking* de assassinatos de pessoas transexuais e travestis, sendo 868 mortes registradas entre 2008 e 2016³³.

Diante desse contexto, o Poder Judiciário, por sua vez, exerce um papel importante ao proferir decisões contramajoritárias que, à luz de interpretações de princípios constitucionais fundamentais, buscam reconhecer e alcançar a realidade transexual. A questão da diversidade no Direito brasileiro, contemporaneamente, demonstra que, apesar de um ordenamento jurídico positivado conforme paradigmas modernos hegemônicos europeus, há indícios, ainda que embrionários na prática, de uma nova perspectiva de reconhecimento de pluralidades de saberes culturais e existenciais.

A Constituição da República de 1988 trouxe para a esfera pública diversas questões, antes consideradas do âmbito privado, como demandas relacionadas ao gênero e à sexualidade. Neste ínterim, houve a inclusão da igualdade entre homens e mulheres, o reconhecimento de novas concepções sobre a família, além da expressa proibição de discriminação por motivo racial ou étnico, entre outros avanços³⁴. Contudo, a ausência de dispositivos sobre orientação sexual e identidade e expressão de gênero revela, com a

³² O Projeto de Lei 7551/14, apresentado na Câmara dos Deputados, busca alterar a Lei Maria da Penha (11.340/06), substituindo as referências de “gênero” pela palavra “sexo”. A justificativa do projeto pauta-se no fato de que supostamente a luta contra a discriminação da mulher tem sido substituída pela luta contra a discriminação de gênero, desvirtuando (?) o foco pela luta a favor da mulher. As referências à violência de gênero têm permitido aos juízes a aplicação da lei no caso de violência contra homossexuais e até mesmo contra homens ao considerar a vulnerabilidade dos sujeitos. Ver a respeito em: BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7.551, de 2014. Altera os artigos 5º e 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, substituindo o termo gênero por sexo. Brasília, DF, 14 maio 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DABB9303F1AD374D5AD3A8E8CD72CB0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1252820&filename=Tramitacao-PL+7551/2014>. Acesso em: 13 fev. 2018.

³³ CUNHA, Tais; REZENDE, Humberto. Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. **Correio Braziliense**, Brasília, 28 dez. 2016. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

³⁴ CARRARA, Sérgio; RAMOS, Sílvia. **Política, direitos, violência e homossexualidade**: 9ª Parada do Orgulho GLBT – Rio 2004. Rio de Janeiro: Clam, 2005.

omissão desta diversidade, evidente reprodução da naturalização de relações binárias como as únicas tangíveis. Faz-se, pois, necessária a reinterpretação de princípios constitucionais fundamentais para que a diversidade de gênero e de orientação sexual não permaneçam à margem do ordenamento jurídico pátrio.

No Brasil, em relação à diversidade de gênero e de orientação sexual, há uma busca pela implementação de políticas públicas e pela igualdade de direitos da população LGBTI³⁵. Se de um lado há uma representatividade parlamentar que, nutrida por um viés religioso, pouca escolaridade e evidente política clientelista, embarga toda e qualquer tentativa de se garantir direitos fundamentais a todos os sujeitos sem discriminação; por outro lado, há o Supremo Tribunal Federal que, sensível às temáticas de orientação sexual e identidade e expressão de gênero, busca assegurar o reconhecimento e, igualmente, o acesso aos direitos essenciais às minorias LGTBI. Desta feita, demandas que tratam sobre a diversidade de gênero e de orientação sexual são analisadas especialmente pelo Poder Judiciário brasileiro³⁶.

Por sua vez, especialmente no tocante à diversidade de gênero, o Poder Judiciário, quando busca oferecer garantias mínimas de direitos fundamentais, considera que a igualdade vai além da mera identidade. Assim, embora não haja leis federais que compreendam direitos iguais ou proteção específica pautada na vulnerabilidade da população transexual, existem decisões judiciais casuísticas contra a discriminação por identidade e expressão de gênero. Sobre o assunto, Alexandre Melo Franco Bahia ressalta que

Há, nesses casos, a necessidade da igualdade sob a perspectiva da diversidade, primeiramente reconhecer a existência de identidades de gênero que se reconhecem como “diferentes do padrão” (e já partimos do suposto de que não há padrões), para que se possa falar em políticas de igualdade: tais políticas públicas vão passar tanto pela diversidade – o que demanda que o Direito quebre o código “masculino X feminino” para enxergar que há variações tão válidas como aquelas e procure soluções, por exemplo, para o problema enfrentado por aqueles/aquelas em usar banheiros públicos ou ter documentos que lhes sejam compatíveis [...] Também por reconhecimento primeiro da diversidade (de que há uma variação) e depois em razão a equidade, transexuais queiram adequar seu corpo e seus documentos à sua identidade psíquica devem ter acesso aos instrumentos médicos e legais³⁷.

³⁵ Trata-se da sigla nacionalmente conhecida que abrange lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais.

³⁶ NARDI, Henrique Caetano; RIOS, Roger Raupp; MACHADO, Paula Sandrine. Diversidade Sexual: políticas públicas e igualdade de direitos. **Athenea Digital**, v. 12, n. 3, p. 255-266, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/537/53724611016>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

³⁷ BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÈVE, Clèmerson M.; FREIRE, Alexandre (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**: análise, crítica e contribuições. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 85 e 86.

Quanto ao Poder Executivo, existem “Conselhos, Planos Plurianuais de Direitos Humanos, além de Portarias e outros instrumentos normativos pontuais”³⁸ para abranger a diversidade de gênero. Todavia, a atuação casuística do judiciário³⁹ e as ações afirmativas do executivo não são suficientes para garantir o concreto reconhecimento e proteção da minoria transexual que, portanto, acaba permanecendo em situação de extrema vulnerabilidade social e sujeita a todo tipo de violência sem que haja uma resposta efetiva ou ao menos satisfatória do Estado e do Direito brasileiro. Isto posto, outra alternativa não resta senão a propositura de novas interpretações, à luz dos princípios constitucionais, acerca da legislação vigente para que, então, a diversidade de gênero, em especial os/as transexuais, não permaneçam à margem do sistema jurídico contemporâneo⁴⁰.

³⁸ BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios... Op. cit.

³⁹ O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 132/RJ – Rio de Janeiro, encampada pela ADI nº 4277-DF, decidiu pela possibilidade das uniões homoafetivas, ressaltando na decisão que: “O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido’. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia”. Ver a respeito em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRANSEXUAIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7dpqsfid>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

⁴⁰ Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, no acórdão 1626739/RS – Rio Grande do Sul, decidiu pela possibilidade de troca de nome de pessoa transexual ainda que ela não tenha realizado a cirurgia de redesignação, conforme a ementa: “[...] 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade [...] 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças [...] 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico”. Ver a respeito em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1626739/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF>. Acesso em: 10 de fev. 2018.

Em relação à violência doméstica e familiar praticada contra sujeitos transexuais, a incidência da Lei 11.340/2006, sob uma ótica interpretativa recente dos tribunais brasileiros, depende, em regra, da identificação do sujeito com o gênero mulher⁴¹. Dessa forma, mulheres transexuais encontram-se, mesmo que com muitos obstáculos, abrangidas pelos instrumentos de proteção da mencionada Lei. Ocorre, contudo, que remanescem, quanto à incidência da legislação especializada, diversas e difíceis lacunas sobre os sujeitos transexuais. Observa-se que, na lógica de identidade de gênero, o homem transexual, embora por vezes vulnerável, não mais atendente ao requisito “mulher”, perdendo, pois, em tese, todos os direitos que estão estabelecidos na Lei 11.340/2006.

Ressalta-se que, em 2006, ano de criação da mencionada Lei, existia um cenário no qual a questão da violência de gênero contra a mulher encontrava-se em voga no Brasil. Todavia, a violência contra a mulher torna-se, na atualidade, uma das inúmeras maneiras de violação e agressão àqueles sujeitos em situação de vulnerabilidade. E, face à demanda dos/das transexuais, é necessária uma nova interpretação constitucional da Lei 11.340/2006, que supere a questão do esquecimento social ao compreender, com efeito, a população transexual. Esta, no que tange à proteção estatal específica contra a violência doméstica e familiar, se devidamente reconhecida na sua diferença, poderá gozar de uma igualdade efetiva⁴².

Noutro giro, as unidades jurisdicionais especializadas de violência doméstica e familiar no Brasil, em geral, não dispõem de uma estrutura adequada para atender, processar e julgar demandas que envolvam sujeitos transexuais. Existe, de fato, uma insegurança difundida daqueles que executam o Direito, dos que defendem o Direito e dos que precisam do Direito acerca da aplicabilidade da referida regra para transexuais e, por conseguinte, da abrangência do conceito de mulher. No entanto, tais deficiências precisam, o quanto antes, ser superadas, eis que inviabilizam a devida proteção e o acesso à justiça dos sujeitos transexuais.

⁴¹ Segue uma parte da decisão monocrática proferida nos autos de n. 0018790-25.2017.8.19.0004, pelo d. juízo de direito da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “Afirma a vítima, mulher assumidamente transexual desde janeiro de 2016, que sua genitora se opõe à identidade de gênero que a mesma se atribui, sustentando que tal não passa de uma doença mental, adquirida em razão de más influências. [...] No caso em tela, verifica-se que a genitora da vítima desrespeitou gravemente a identidade de gênero assumida por sua filha, internando-a em clínica de outro Estado, privando-a do convívio com sua companheira e afastando-a dos demais entes familiares e de seus amigos. [...] Diante de tais argumentos, não vislumbramos razão para excluir da requerente, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Ver a respeito em: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. I Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. **Decisão**, Nilópolis, 02 jun. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/juiz-rj-autoriza-medida-protetiva.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

⁴² BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios... Op. cit.

Vale esclarecer que, uma nova interpretação da legislação especializada de violência doméstica e familiar, não coaduna com o ânimo de conformidade desse sistema jurídico positivado. Ao contrário: a proposta de uma nova compreensão da Lei 11.340/2006, pautada em preceitos constitucionais fundamentais, demonstra a insuficiência do modelo binário vigente e a premência de guarida a transexuais que são constantemente violentados no ambiente doméstico e familiar. Ademais, sugerindo-se outra aplicabilidade da legislação contra a violência doméstica e familiar, reconhece-se, também, a imprescindibilidade de uma nova perspectiva do Direito fundamentada no reconhecimento da diferença como pressuposto para realização da igualdade⁴³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A naturalização de padrões hegemônicos sustenta a violência simbólica na sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito à invisibilidade e exclusão das minorias. A conjuntura na modernidade de fundamentar-se numa “desigualdade justa” revela-se, na verdade, duplamente injusta. Isso porque, além de desconsiderar a estrutura de classes que a comunidade nacional se sustenta e se reproduz, também se apoia na concepção equivocada de que os sujeitos, sozinhos, por mérito unicamente próprio, é que são aqueles capazes de vencer na vida. Esse grave engano de se desconsiderar o apoio familiar é o que o presente artigo busca sinalizar e combater. Na realidade, o esquecimento social consubstanciado na ausência dos valores éticos e afetivos transmitidos nos lares e na parca qualificação escolar e profissional, que se torna o real divisor de águas na vida dos sujeitos, isto é, daqueles que terão sucesso e daqueles fadados ao fracasso. A partir desse esclarecimento, é possível se pensar em avanços para uma sociedade efetivamente democrática.

Exatamente por ser uma construção social, o Direito também deve estar atento às novas relações humanas e, assim, deve procurar formas de se reinventar face às transformações sociais, políticas e culturais que insurgem no processo evolutivo. A dinamicidade que se exige, na verdade, não vai de encontro à segurança jurídica. Ao contrário. A busca por meios interpretativos aptos a superar os obstáculos de cunho religioso, políticos e regras morais e sociais que rechaçam, diariamente, minorias para um campo de subalternidade e marginalidade, deve ser introduzida na sociedade e na

⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. Disponível em: <http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.

normatividade como um instrumento complementar e fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito. Somente assim é possível reconhecer o que antes não era visibilizado e adequadamente protegido.

Indo adiante, verifica-se que a violência doméstica e familiar praticada contra sujeitos transexuais não ensejou, até hoje, uma legislação específica de proteção a essa minoria, embora alarmantes os casos de agressões e diversas mortes. O viés adotado pelos tribunais brasileiros é interpretativo, determinando-se a incidência da Lei 11.340/06, conquanto haja a identificação do sujeito com o gênero mulher. Dessa forma, apenas mulheres transexuais encontram-se, mesmo que com muitas barreiras, abrangidas pelos instrumentos de proteção da Lei 11.340/06. Nessa lógica, todavia, o homem transexual, embora por vezes vulnerável, não mais atende ao requisito “mulher”, perdendo, pois, a princípio, todos os direitos que estão estabelecidos na legislação especializada.

Considera-se, assim, imprescindível uma nova perspectiva interpretativa com bases constitucionais que supere a questão do esquecimento social dos sujeitos transexuais e, com efeito, pretenda compreender toda a população transexual. Apenas diante da possibilidade de gozar de uma efetiva proteção estatal específica, sem marginalização e exclusão, é que os sujeitos transexuais serão efetivamente sujeitos de direitos quando vítimas contra a violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ana Rosa Camillo; CARRIERI, Alexandre de Pádua; SOUZA, Eloisio Moulin de. Trabalho, Violência e Sexualidade: estudo de lésbicas, travestis e transexuais. **Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 78-95, jan./fev. 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/840/84029528006>>. Acesso em: 19 fev. 2018.
- ALMEIDA, Guilherme; ANDRESSA, Pilar; GEBRATH, Zélia. As relações de trabalho como um aspecto da assistência à saúde de pessoas trans. In: COELHO, Maria Tereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Sampaio (Org.). **Transexualidades um olhar multidisciplinar**. Salvador: UFBA, 2014. p. 187-200.
- ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ agora/v9n1/a04v9n1.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2017.
- ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; Zaidhaft, Sérgio. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 1, p. 70-79, jan. abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÈVE, Clèmerson M.; FREIRE, Alexandre (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 73-98.
- BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 559-556, maio/ago. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000200016/19404>>. Acesso em: 14 fev. 2018.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2006. (Coleção Sexualidade, Gênero e Sociedade).
- _____. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- _____. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014.
- BERTOLDI, Maria Eugênia et al. Lei Maria da Penha. **JICEX**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 1-2, 2014. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/view/681>>. Acesso em: 28 jan. 2018.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 11-25. Disponível em: <http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/pensamento_pos_e_descolonial_e_o_noco_constitucionalismo_latinoamericano.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.
- ORGANIZANDO TRANS DIVERSIDADES (OTD). **Assembleia Geral da OEA aprova sobre os direitos das pessoas LGBT**. Cancún, Quintana Roo, 21 jun. 2017. Disponível em: <otdchile.org/assembleia-geral-da-oea-aprova-resolucao-sobre-os-direitos-das-pessoas-lgbtis>. Acesso em: 30 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **O que é a CIDH**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Decreto n. 8.272, de 26 de junho de 2014. Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e revoga o art. 11 do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8272.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7.551, de 2014. Altera os artigos 5º e 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, substituindo o termo gênero por sexo. Brasília, DF, 14 maio 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DABB9303F1AD374D5AD3A8E8CD72CB0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1252820&filenome=Tramitacao-PL+7551/2014>. Acesso em 13 de fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1626738/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 09 maio 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Rio de Janeiro, 05 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRANSEXUAIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7dpqsf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. I Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. **Decisão**. Nilópolis, 02 jun. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/juiz-rj-autoriza-medida-protetiva.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2316/1749>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

CARRARA, Sérgio; RAMOS, Sílvia. **Política, direitos, violência e homossexualidade**: 9ª Parada do Orgulho GLBT – Rio – 2004. Rio de Janeiro: Clam, 2005.

CUNHA, Tais; REZENDE, Humberto. Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. **Correio Braziliense**, Brasília, 28 dez. 2016. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

FERREIRA, Mary. Resenha ŽIŽEK, Slavoj. Violência: seis reflexões laterais. Tradução de Miguel Serras Pereira. **Políticas Públicas**, São Luís, v. 18, n. 2, p. 539-542, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v18n2p539-542>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JESSÉ, Souza. **Ralé Brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Ed. do Autor, 2012. E-book. Disponível em: <https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans>. Acesso em: 13 fev. 2018.

LAUREANO, Delze dos Santos. **Direito das minorias: desafios epistemológicos**. Belo Horizonte: a Initia Via, 2015. v. 3.

MATENDAL, Laura. **Experiência(s) profissional(is)? Relatos de mulheres transexuais**. 2015. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/156667/TCC-%20Laura%20Martendal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

NARDI, Henrique Caetano; RIOS, Roger Raupp; MACHADO, Paula Sandrine. Diversidade sexual: políticas públicas e igualdade de direitos. **Athenea Digital**, v. 12, n. 3, p. 255-266, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/537/53724611016>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 63, p. 237-280, out. 2002. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia_das_ausencias.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. Disponível em: <http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.

SANTOS, Lohana Morelli Tanure. O que é transexualidade? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito uma Introdução**. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. p. 108-116. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BzPxU3fyqu75em1mdUx6QzkzLUk/view>>. Acesso em 30 de jan. 2018.

SOUSA, Jahyra Kelly de Oliveira. Lei Maria da Penha: por uma igualização de gênero no e através do direito. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 2., 2016, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2016. v. 3. p. 87. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5595888ae4b0f75fd292e2d6/t/58f803e99f745630b6963608/1492648989227/DSG_V03_00completo.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. Disponível em: <http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/pensamento_pos_e_descolonial_e_o_noco_constitucionalismo_latinoamericano.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

ZAMBRANO, Elisabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwj5i_7okLPZAhWHQpAKHVuxAlwQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fpdf%2Fha%2Fv12n26%2Fa06v1226.pdf&usg=AOvVaw33m7o-Np8-3ZzgTLHsOFUJ>. Acesso em: 19 fev. 2018.

ZILLES, Urbano. **A modernidade e a Igreja**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=I3h-cEV-1ogC&oi=fnd&pg=PA7&dq=ZILLES,+Urbano.+A+modernidade+e+a+Igreja.+&ots=bn-5T7N3sp&sig=rm0vHEkff7PsdHDAeYQD_bkc1a8#v=onepage&q=ZILLES%2C%20Urbano.%20A%20modernidade%20e%20a%20Igreja.&f=false>. Acesso em: 30 jan. 2018.

